

J.A ADILSON CHAUD FILHO – ARTIGOS MÉDICOS - ME

Rua Voluntário Geraldo, n° 1.700, Cidade São Joaquim da Barra, Centro São Paulo – SP, CEP – 14600-000, CNPJ – 08.676.521/0001-75 – Fone/email: (16) 3818 3114 - 98164 3339 – odontomedicsjb@hotmail.com

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CIDADE DE ORLÂNDIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 42/2023

PROCESSO N° 64/2023

A **J.ADILSON CHAUD FILHO - ARTIGOS MÉDICOS - ME**, qualificada como microempresa (ou empresa de pequeno porte) por seu representante legal **Sr. José Adilson Chaud Filho, portador da Carteira de Identidade n° 19.215.723-1 e do CPF n° 145.562.488-84, inscrita no CNPJ sob n° 08.676.521/0001-75, com sede à Rua Voluntário Geraldo, n° 1.700, na cidade de São Joaquim da Barra - SP, Centro, CEP 14.600-000**, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, com pedido de efeito suspensivo face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, o pedido seja processado e concedido o efeito suspensivo e inabilitação, e, em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do pedido de impugnação para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EMÉRITO JULGADOR,

I - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO:

Permissa vênia, a Empresa supracitada vem através desse requerer que a Ilustríssima **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CIDADE DE ORLÂNDIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, situada na **PÇA. CEL.**

J.A ADILSON CHAUD FILHO – ARTIGOS MÉDICOS - ME

Rua Voluntário Geraldo, n° 1.700, Cidade São Joaquim da Barra, Centro São Paulo – SP, CEP – 14600-000, CNPJ – 08.676.521/0001-75 – Fone/email: (16) 3818 3114 - 98164 3339 – odontomedicsjb@hotmail.com

ORLÂNDIA, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000, que inabilite à Empresa **ABRAAO CESAR DO NASCIMENTO ME**, inscrita no CNPJ n° 05.323.901/0001-38 e subseqüentemente à Empresa **MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA - ME** inscrita no CNPJ n° 39.457.746/0001-64, referente ao Certame Licitatório n° 42/2023 e Processo n° 64/2023, carece que seja revista e reformada à decisão de habilitação das empresas supracitas acima, pois estão em desconformidade com o que estabelece o Edital, não obstante pelos ditames, o Edital tem força de lei, e, o princípio estatuído para o ordenamento licitatório "Princípio do Instrumento Vinculatório"; os artigos 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, senão vejamos:

"3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Conforme consta no Edital a licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia **23 de Março de 2023, às 08:30 horas**. Desta forma, conta no seu bojo que dever-se-á observar o item 6.1.3. "O objeto deverá estar totalmente e estritamente dentro das especificações contidas neste edital".

Não observar o que está estabelecido é uma afronta aos Princípios Licitatórios e Constitucionais, seria assim agir de forma arbitrária, imparcial, não havendo paridade entre os participantes, conforme obsta no **artigo 3º, § 1º, Inciso I, "É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo"**.

J.A ADILSON CHAUD FILHO – ARTIGOS MÉDICOS - ME

Rua Voluntário Geraldo, n° 1.700, Cidade São Joaquim da Barra, Centro São Paulo – SP, CEP – 14600-000, CNPJ – 08.676.521/0001-75 – Fone/email: (16) 3818 3114 - 98164 3339 – odontomedicsjb@hotmail.com

Doravante, o que é solicitado nesse termo, é que seja reformada a decisão para que assim possibilite a todas as empresas de forma igualitária o direito de participação do referido processo licitatório.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula n° 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível aceitação do pedido de inabilitação das empresas no **Pregão Eletrônico n° 42/2023 e Processo n° 64/2023** administrativo para que seja revisto e reformada a decisão de habilitação, a empresa **J. ADILSON CHAUD FILHO – ARTIGOS MÉDICOS – ME**, participante da licitação, ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de ilegalidade apresentados pela empresa **ABRAAO CESAR DO NASCIMENTO ME** e **MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA – ME**, cuja prévia correção se mostra indispensável ao andamento do certame. Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo para o referido pedido, nos precisos termos do art. 109, § 2°, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão de não aceitação do pedido pode trazer enormes prejuízo à ora Impugnante, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo e inabilitação ao pedido impetrado pela empresa **J. ADILSON CHAUD FILHO – ARTIGOS MÉDICOS – ME**.

II- DO PEDIDO:

J.A ADILSON CHAUD FILHO – ARTIGOS MÉDICOS - ME

Rua Voluntário Geraldo, n° 1.700, Cidade São Joaquim da Barra, Centro São Paulo – SP, CEP – 14600-000, CNPJ – 08.676.521/0001-75 – Fone/email: (16) 3818 3114 - 98164 3339 – odontomedicsjb@hotmail.com

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênua, a Impugnante passará a demonstrar que as empresas **ABRAAO CESAR DO NASCIMENTO ME** e **MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA – ME**, estão em desconformidade com o Instrumento Convocatório, O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Portanto, deve-se chamar a atenção dos julgadores ao fato de que, quando exigido no **item 6.1.3. Documentos Propostas – produtos apresentados de forma compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;** as duas empresas apresentaram objetos incompatíveis e descritivos inviável e inaceitável conforme proposto pela à Administração Pública

Lote 01 - à Empresa **MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA – ME**, marca **ORTOMOBIL**, não apresentou o modelo conforme consta no Edital, e não possui os acessórios pedidos na descrição dos produtos, como:

- **APOIO DE CABEÇA OCCIPTAL**
- **BLOQUEADOR DE JOELHOS**
- **SOMBRINHA**

***não apresentou catálogo como pede o Edital.**

Lote 02 - à Empresa **MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA – ME**, marca **ORTOBRÁS**, não colocou modelo na proposta, ORTOBRÁS não fabrica cadeira de rodas sob medida, conforme é pedido no anexo do Edital. Não possui acessórios como:

- **APOIO DE CABEÇA OCIPITAL**
- **BLOQUEADOR DE JOELHO**

J.A ADILSON CHAUD FILHO – ARTIGOS MÉDICOS - ME

Rua Voluntário Geraldo, n° 1.700, Cidade São Joaquim da Barra, Centro São Paulo – SP, CEP – 14600-000, CNPJ – 08.676.521/0001-75 – Fone/email: (16) 3818 3114 - 98164 3339 – odontomedicsjb@hotmail.com

- **SOMBRINHA**

**no próprio catálogo apresentado pela empresa não possui tais acessórios.*

Lote 03 à Empresa **MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA - ME**, marca **DELLAMED**, não apresentou modelo na proposta como consta no edital.

. **Eixo traseiro da cadeira Dellamed não é "Quick Release", portanto não atende o descritivo.**

A empresa **ABRAAO CESAR DO NASCIMENTO ME**, não apresentou os seguintes documentos:

- **JUCESP**
- **RG e CPF**
- **CATÁLOGO**

"A proposta da Empresa não está na plataforma, sendo assim, inviável qualquer identificação para análise".

Possuindo um senso de justiça e minimizando quaisquer riscos futuros solicito que sejam "**INABILITADAS**" as empresas, apenas trago à baila o Princípio da Segurança Jurídica, pela Administração Pública. Sem onerar e ferir a lei e os requisitos necessários para dar transparência e clareza ao processo licitatório.

Portanto, baseiam-se a impugnação da Impugnante, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar-lhe, face nítida a suas objeções e questionamentos correlacionados a vários descumprimentos do edital pelas empresas mencionadas, mas, tal ponderação e Impugnação se tratam de vício insanáveis, não podendo ser revisto e aceito, pois à convalidação é um instituto previsto no art. 55 da Lei n° 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo - LPA), que assim preconiza in verbis:

"Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

J.A ADILSON CHAUD FILHO – ARTIGOS MÉDICOS - ME

Rua Voluntário Geraldo, n° 1.700, Cidade São Joaquim da Barra, Centro São Paulo – SP, CEP – 14600-000, CNPJ – 08.676.521/0001-75 – Fone/email: (16) 3818 3114 - 98164 3339 – odontomedicsjb@hotmail.com

Não sendo o caso referido, pois traz, insegurança e instabilidade junto à necessidade da Administração Pública, pois o propósito motriz da solicitante são os produtos com tais qualificações, descrições e objetivos foram descritos de forma nítida e clarividente no Edital. Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o Princípio da Vinculação ao Edital.

Ora, há clarividência de que a empresa **J.ADILSON CHAUD FILHO – ARTIGOS MÉDICOS – ME**, não afronta e desrespeita o Princípio da Vinculação ao Edital, causando nenhuma insegurança, desordem e instabilidade ao certame licitatório.

*Termo em que,
Pede e espera deferimento.*

ORLÂNDIA, 27 de Março de 2023.

J. ADILSON CHAUD FILHO- ARTIGOS MEDICOS:08676521000175
Assinado de forma digital por J. ADILSON CHAUD
FILHO- ARTIGOS MEDICOS:08676521000175
Dados: 2023.03.27 14:34:48 -03'00'

J. ADILSON CHAUD FILHO – ARTIGOS MÉDICOS – ME

CNPJ n. ° 08.676.521/0001-75